



Processo SCC 00001640/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 05/02/2025 às 11:36

Setor origem: SCC/NRSL - Núcleo de Gestão de Convênios do Alto Vale do Itajaí

Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: MUNICIPIO DE RIO DO SUL

Classe: Ofício sobre Demandas Municipais

Assunto: Solicitações Municipais

Detalhamento: Alteração de finalidade de doação de imóvel.



Rio do Sul

Ofício no. 009/2025/DCRP/SEMAG

Rio do Sul, 03 de fevereiro de 2025.

Ao Exmo. Senhor,
Jorginho Mello
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: Alteração de finalidade de doação de imóvel.

Prezado Senhor Governador Jorginho Mello,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a alteração de finalidade disposta no Art. 2º da Lei nº 18.287 de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a autorização de doação de imóvel no município de Rio do Sul.

No ano de 2021 o Estado de Santa Catarina, através da Lei nº 18.287, autorizou a desafetação e doação para o município de Rio do Sul, um imóvel de 5.087,50 m² (cinco mil e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), matriculado sob o nº 41408 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, com a finalidade de edificação, por parte do município, do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde.

Verifica-se que o imóvel supracitado está situado em um local frequentemente atingido por enchentes, fato que inviabiliza e não justifica um alto investimento que seria necessário para a edificação do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde.

Por outro lado, o imóvel está localizado em um ponto estratégico no que tange a infraestrutura do município, encontrando-se próximo a nova ponte de acesso oeste da cidade. Sendo assim, concluo que se o imóvel for utilizado para a alteração do fluxo de trânsito, e também como equipamento público, cumpriria um papel determinante e de suma importância na expansão da via, e conseqüentemente na otimização da mobilidade urbana do município.

Por esta razão solicitamos que seja alterada a finalidade do imóvel que está disposta na Lei nº 18.287 de 20 de dezembro de 2021.

Certo de seu apoio,

Manoel Arisoli Pereira
Prefeito de Rio do Sul



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQ029ZG4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MANOEL ARISOLI PEREIRA (CPF: 444.XXX.209-XX) em 04/02/2025 às 12:09:11

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 18/12/2024 - 09:47:26 e válido até 18/12/2027 - 09:47:26.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNjQwXzE2NDBfMjAyNV9JUTAyOVpHNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001640/2025** e o código **IQ029ZG4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS

Despacho Nº 024/2025/SCC/CAM

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo para análise e manifestação, bem como para adoção de demais providências que julgar pertinentes, a fim de subsidiar a resposta ao remetente.

Solicitamos também, para conhecimento, manifestação à Coordenadoria de Atendimento aos Municípios da Casa Civil.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

MARLU FRANCISCO BENDINI MUELLER

Coordenadoria de Atendimento aos Municípios - CAM

Ao Senhor

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração (SEA)

Governo do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **16TO7J7M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARLU FRANCISCO BENDINI MUELLER (CPF: 010.XXX.779-XX) em 05/02/2025 às 14:53:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2024 - 14:52:17 e válido até 21/05/2124 - 14:52:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNjQwXzE2NDBfMjAyNV8xNIRPN0o3TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001640/2025** e o código **16TO7J7M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 00778

DADOS GERAIS

NOME: PERÍCIA MÉDICA/SEA - IMÓVEL DOADO AO MUNICÍPIO **MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS
INSCRIÇÃO RFB: Feito-SDE/SIE
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

LOCALIZAÇÃO

SDR: RIO DO SUL **ZONA:** URBANA
DELIMITAÇÃO: MURO **PAVIMENTO:** ASFALTO
ENDEREÇO:
RUA DOM PEDRO II, 1100
PREDIO
CANOAS RIO DO SUL - SC
CEP: 89164-138

TERRENOS

BENFEITORIAS

ESTE IMÓVEL NÃO POSSUI NENHUMA BENFEITORIA CADASTRADA

OCUPANTES

CASA CIVIL CC

BENFEITORIA: PRÉDIO PÚBLICO **NOME DA UNIDADE:** NÚCLEOS DE CONTRATO E CONVÊNIOS -
UNIDADE OCUPACIONAL: SETOR ADMINISTRATIVO **PERÍCIA MÉDICA/SEA/SINE**
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 176/2019 DE 26/04/2019
DATA DE INÍCIO: 01/05/2019 **DATA DE VENCIMENTO:**
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA **ÁREA OCUPADA:** 0,00
TELEFONE: **E-MAIL:**

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 0,00 **MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS
VALOR DO TERRENO: 0,00 **VALOR DAS BENFEITORIAS:** 0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO **DATA:** 07/01/2022
AUTOR: GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN
INFORMAÇÃO: PROCESSO SIE 00000138/2019: TRATA DE PROCESSO DE DOAÇÃO AO MUNICÍPIO - PROJETO DE LEI JÁ
ENCAMINHADO PARA ALESC.
TIPO: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL **DATA:** 24/11/2009
AUTOR: GUSTAVO MURILLO MATIAS WESTPHAL
INFORMAÇÃO: IMÓVEL DOADO PARA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. NO DIA 08/10/2009.

LEI Nº 18.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedência: Governamental

Natureza: [PL./0439.6/2021](#)

DOE: [21.672](#), de 21/12/2021

Fonte: ALESC/GCAN.

Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rio do Sul o imóvel com área de 5.087,50 m² (cinco mil e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 41408 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 00778 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a edificação, por parte do Município, do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



Escritura Pública de Doação protocolada sob o nº 28723 em data de 04/02/2022

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO INTER-VIVOS QUE FAZ ESTADO DE SANTA CATARINA AO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, NA FORMA ABAIXO: -----
SAIBAM quantos esta pública escritura de doação inter-vivos virem que, aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na forma do Provimento 100/20, do Conselho Nacional de Justiça, nesta cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, formando um instrumento híbrido, perante mim, Tabeliã de Notas, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado como **OUTORGANTE DOADOR, ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob número 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, número 4600, Km 5, Bairro Saco Grande II, na cidade e comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, neste ato representado por sua representante, **GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN**, brasileira, nascida no dia 05.01.1991, filha de Solon Rogerio Holthausen e Elizabeth Maccari Holthausen, solteira, maior, funcionária pública estadual (gerente de bens imóveis), portadora da Carteira Nacional de Habilitação número 06007378229-DETRAN-SC, emitida em 29.11.2018, inscrita no CPF sob número 084.831.739-48, domiciliada e residente na Rua Regina Steiner Preis, número 182, apto 203, centro, na cidade de Forquilha, Estado de Santa Catarina, com endereço eletrônico: <gabriela.holthausen@sea.sc.gov.br>, conforme Portaria número 681/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina sob número 21638, em data de 03.11.2021 e de outro lado, como **OUTORGADO DONATÁRIO, MUNICÍPIO DE RIO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob número 83.102.574/0001-06, com sede na Praça 25 de Julho, número 01, centro, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, com endereço eletrônico: <riodosul@riodosul.sc.gov.br>, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ**, brasileiro, nascido no dia 26.07.1985, filho de José Thomé e Neusa Rothbarth, solteiro, maior, contador, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 03100974522-DETRAN-SC, emitida em 16.07.2015, inscrito no CPF sob número 054.215.249-57, domiciliado e residente na Avenida Oscar Barcelos, número 405, apto. 103, Edifício Solar Luiz XV, centro, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, com endereço eletrônico: <jose.thome@riodosul.sc.gov.br>, conforme Ata da Sessão de Transmissão de Cargo de Prefeito e de Vice-Prefeita, do Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, datado de 01.01.2021, os presentes identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e por meio de videoconferência realizada na forma do art.3º, do Provimento 100/20 do Conselho Nacional de Justiça de 2020, de cuja capacidade jurídica, dou fé. E, perante mim, pelo outorgante doador, me foi dito que a justo título, livre e desembaraçado de quaisquer ônus é senhor e legítimo possuidor da área de terras situada no Bairro Canoas, nesta cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, medindo 5.087,50m2. (CINCO MIL, OITENTA E SETE METROS QUADRADOS E CINQUENTA DECÍMETROS QUADRADOS), com as seguintes medidas e confrontações: fazendo frente em 78,45 metros, com o lado par da Rua Dom Pedro II; fundos em 87,90 metros, com o lado ímpar da BR-470; estremando do lado direito em 50,45 metros, com terras de Leopoldo Voss e do lado esquerdo em 91,50 metros, com o lado ímpar da Rua Indaial, devidamente matriculado sob número 41.408, averbado sob número AV-1-41408 e registrado sob número R-2-41408, no livro 2, de Registro Geral, no Ofício do Registro de Imóveis desta comarca. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Rio do Sul sob números 51784, 2632, 25722, 25723, 25724, 25725 e 25726 Inscrição Imobiliária: 01.03.001.0485, 01.03.001.0485.001, 01.03.001.0485.002, 01.03.001.0485.003, 01.03.001.0485.004, 01.03.001.0485.005 e 01.03.001.0485.006. -----

I - DA DOAÇÃO: Que pela presente escritura e na melhor forma de direito, o

Esse documento foi assinado por MARIA ZELIA DELLA GIUSTINA.

Para validar o documento, consulte o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Rio do Sul, em sua sede ou em qualquer uma de suas filiais, ou diretamente no site do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Rio do Sul. Tentativa de fraude.

Continua na próxima folha....

FT9GX-3ZY52-BGMEQ

en



Escritura Pública de Doação protocolada sob o nº 28723 em data de 04/02/2022

outorgante doador, resolveu doar, como de fato ora doado tem ao outorgado donatário, **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL**, o terreno acima descrito e confrontado e desde já cede e transfere ao mesmo outorgado donatário toda a posse, domínio, direitos e ações, que sobre o aludido imóvel ora doado exercia, para que o mesmo outorgado donatário possa dele usar, gozar e livremente dispor, como seu que é e fica sendo de hoje em diante por força desta escritura, obrigando-se ele doador a fazer a presente doação sempre boa, firme e valiosa. Que a presente doação é feita pelo valor de **R\$4.173.396,75 (QUATRO MILHÕES, CENTO E SETENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, em quanto estima o imóvel ora doado e para efeitos fiscais. O outorgante doador através de sua representante declara expressamente, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que não existem em trâmite ações reais ou pessoais reipersecutórias e ônus reais relativa ao imóvel objeto desta escritura. **Que a presente doação deverá ser regida de conformidade com a Lei número 18.287, datada de 20 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina - DOE: 21.672, de 21.12.2021, Fonte: ALESC/GCAN, conforme abaixo mencionada: -----**

Art 2º - A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a edificação por parte do Município, do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde; -----

Art. 3º - o donatário não poderá, sob pena de reversão: -----

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel; -----

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou -----

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel. -----

Art 4º - A reversão de que trata o art. 3º, desta Lei, será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas".

Art 5º - A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel. O outorgado donatário dispensa a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais da Prefeitura de Rio do Sul do Estado de Santa Catarina, de que trata a Lei Federal 7.433/85, conforme art. 1º, § 2º, do Dec. N° 93.240, de 09.09.86, que a regulamenta, responsabilizando-se civil e criminalmente pelos débitos fiscais existentes, incidentes sobre o imóvel objeto desta escritura. Pelo outorgado donatário, através de sua representante, me foi dito, que aceita esta escritura em seus expressos termos, por isso que está de inteiro e pleno acordo com a doação que ora lhe é feita. Foram apresentadas as seguintes certidões em nome do outorgante doador: **a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, código de controle da certidão: 5153.857B.6BBA.2C23, emitida às 00:07:45hs., no dia 15.01.2022, válida até 14.07.2022, devidamente confirmada através da Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br; b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Superior do Trabalho - TST, certidão número 4226638/2022, emitida em 02.02.2022, válida até 31.07.2022, devidamente confirmadas através da Internet, no endereço www.tst.jus.br; c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda, sob número 220140000811914, emitida em 04.01.2022, válida até 05.03.2022, devidamente confirmada através da Internet no endereço www.sef.sc.gov.br; d) Relatório de Consulta de Indisponibilidade, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, em cumprimento ao Provimento 39/2014, do CNJ, Resultado Negativo, código Hash: b83b.19b6.c213.ada9.121e.20d8.4714.174dafbb117a, emitido em 10.02.2022, através da Internet, no endereço**

Esse documento foi assinado por MARIA ZELIA DELLA GIUSTINA.

Para validar o documento, acesse o portal <https://www.tabelionato.com.br> e informe o código de validação 451-124-1. Tentativa de fraude.
Continua na próxima folha....

FT9GX-3ZY52-BGMEQ



2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
CIDADE E COMARCA DE RIO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA
ALAMEDA ARISTILIANO RAMOS, 70 - CENTRO - FONE - 47 - 3531-6500
EMAIL: tabelionato@tabeladellagiustina.com.br

Livro: 451
Folha: 125
1º TRASLADO

Escritura Pública de Doação protocolada sob o nº 28723 em data de 04/02/2022
www.indisponibilidade.org.br e e) Certidão de Inteiro Teor e Certidões Negativas de Onus e Ações Reais ou Pessoais Reipersecutórias, Matrícula 41.408, emitidas em 13.01.2022, pelo Ofício de Registro de Imóveis desta cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, que ficam arquivadas nestas Notas. **As partes requerem ao oficial do Registro de Imóveis competente, efetuar quaisquer averbações que se fizerem necessárias para o registro desta escritura, declarando que respondem civil e criminalmente pela exatidão das declarações, isentando todos os funcionários que praticarem os atos necessários para devida averbação e/ou registro.** As partes foram cientificadas de que a presente escritura só produzirá efeitos constitutivos após o seu registro no Ofício de Registro de Imóveis da comarca competente. Os documentos apresentados para a lavratura do presente ato se encontram arquivados por meio de fotocópias, conforme determina o parágrafo único do art. 799, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Apresentaram-me todos os documentos de que trata a Lei Federal 7.433, de 18 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto número 93.240, de 09.09.1986. **Imune ao pagamento do ITCMD conforme artigo 8º, inciso I, do Decreto Estadual número 2.884, de 30 de dezembro de 2004 e conforme Guia DIF-ITCMD, Protocolo de Pedido de Tratamento Tributário Diferenciado número 220920000690960, datado de 02.02.2022. Isento o Recolhimento da Taxa do Fundo de Reparelhamento da Justiça, de conformidade com o inciso VI, do art. 5º, da Resolução número 04/2004-CM.** A Declaração sobre Operações Imobiliárias, será emitida no prazo regulamentar, conforme art. 460, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, IN/SRF/1.112/2010 e IN/SRF/1.239/2012. Assim convenccionados e contratados, pediram que lhes lavrasse esta escritura, a qual, foi lida por mim, Tabeliã de Notas, perante as partes contratantes e sendo achada conforme aceitaram, outorgaram e assinam. Eu, Maria Zélia Della Giustina, Tabeliã de Notas, que digitei, subscrevo, dou fé e assino. C.M. 36984. Emolumentos isentos. Selo isento. Rio do Sul, 10 de fevereiro de 2022. (a) (a) ESTADO DE SANTA CATARINA - Outorgante Doador representado por GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (Assinado Digitalmente), MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - Outorgado Donatário representado por JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ, MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA - TABELIÃ (ASSINADO DIGITALMENTE).. NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, _____, MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA, Tabeliã (Assinado Digitalmente), que digitei, subscrevo, dou fé e assino.

Rio do Sul/SC, 10 de fevereiro de 2022.

Em testemunho _____ da verdade.

MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA
Tabeliã (Assinado Digitalmente)

Assinado digitalmente por:
MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA
CPF: 004.487.889-34
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 25/02/2022 14:16:02 -03:00



Esse documento foi assinado por MARIA ZELIA DELLA GIUSTINA.

Para validar o documento, acesse o endereço eletrônico www.tjsc.jus.br e clique em "Validar Assinatura".
FT9GX-3ZY52-BGMEQ

en



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: MH5LU-FT9GX-3ZY52-BGMEQ

Matrícula Notarial Eletrônica: 104471.2022.02.10.00000018-71

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ MARIA ZELIA DELLA GIUSTINA (CPF 004.487.889-34) em 25/02/2022 14:16

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/MH5LU-FT9GX-3ZY52-BGMEQ>



MARIA ZELIA DELLA GIUSTINA
(Assinado Digitalmente)



Ofício nº 034/2026/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo nº: SCC 1640/2025

Interessado: Município de Rio do Sul

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 009/2025/DCRP/SEMAG, por meio do qual requer a alteração da Lei Estadual nº 18.287, de 20 de dezembro de 2021 com o intuito de modificar a destinação do imóvel matriculado sob o nº 41.408 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, informa-se que a finalidade de uso proposta deve ser específica, indicando o objetivo exato de utilização do bem imóvel.

Sem mais para o momento, aguarda-se novo requerimento.

Atenciosamente,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Senhor
MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito Municipal
Rio do Sul - SC

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UP5Q1R71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 12/02/2026 às 15:03:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNjQwXzE2NDBfMjAyNV9VUDVVMVI3MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001640/2025** e o código **UP5Q1R71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui este documento

Zuleida Luciano - Oficial Titular

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 41.408 do Livro nº 2, conforme imagem abaixo:

CNM: 108522.2.0041408-25

REGISTRO DE IMÓVEIS	
Registro Geral	008
Livro N. 02	Fls. 001
<p>MATRÍCULA – 41408 01 de Outubro de 2009</p> <p>Imóvel: A área de terras sita no <u>Bairro de Canoas</u>, nesta cidade, medindo <u>5.087,50m²</u> (Cinco mil, oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros quadrados) com as seguintes confrontações: ao Norte com 87,90 metros, extrema com a Estrada SC-23; ao Sul com 78,45 metros, extrema com a <u>Rua Dom Pedro II</u>; ao Leste com 50,45 metros, extremando com terras da Prefeitura Municipal de Rio do Sul e ao Oeste com 91,50 metros, com a Rua Projetada. Cadastro Imobiliário 2632-8.</p> <p>Proprietário: <u>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA – DEINFRA</u>, Órgão Autárquico, dotado de personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, com sede e foro na Rua Tenente Silveira, nº 162, 10º Andar, Bairro Centro, na cidade de Florianópolis – SC.</p> <p>Registro Anterior: 49.112 fls. 196 do Livro 3-Y, deste Ofício.</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>AV-1-41408 Data: 01/10/2009 Prot.: 124463 – Certifico, de acordo com Certidão passada pela Prefeitura Local, em data de 01 de Outubro de 2009 que, o imóvel desta matrícula, atualmente possui as seguintes medidas e confrontações: fazendo frente em 78,45 metros, com o lado par da Rua Dom Pedro II; fundos em 87,90 metros, com o lado ímpar da BR-470; extremando do lado direito em 50,45 metros, com terras de Leopoldo Voss e, do lado esquerdo em 91,50 metros, com o lado ímpar da Rua Indaial. Cadastro Imobiliário 2632-8.</p> <p>Dou fé. E.: Nihil.</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>R-2-41408 Data: 11/11/2009 Prot. 125015 – Doador: <u>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA – DEINFRA</u>, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 05.510.080/0001-49, com sede na Rua Tenente Silveira nº 162, 10 andar, Centro, Florianópolis, representado por seu procurador Magno Vinicius Uba Andrade, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador da CI/RG/SC 480.081-8 e do CPF 292.066.349-58, residente e domiciliado na Rua Angelo Dias nº 175, na cidade de Blumenau, conforme procuração lavrada nas fls. 0065 e 0066 do Livro 0289 do 4º Ofício de Notas e Protestos da cidade de Florianópolis. – Donatária: <u>SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO</u>, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.351/0005-76, com sede na Rodovia SC 401 nº 4.600, Bloco II, Bairro Saco Grande II, Florianópolis, representado por seu procurador Ítalo Goral, brasileiro, separado, empresário, portador da CI/RG/SC 21/R 1.420.106 e do CPF 478.161.399-34, residente e domiciliado na Rua Caetano Ce nº 438, Bairro Santana, nesta cidade, conforme procuração lavrada na folha 163 do livro nº 00069-P do Cartório Silva, Florianópolis. – DOAÇÃO – Escritura Publica de Doação, lavrada no dia 08 de Outubro de 2009, nas Notas do 1º Tabelionato desta cidade, no Livro 238, as fls. 009 a 010. – AVALIAÇÃO: R\$10.000,00(Dez mil reais). Dou fé em 16/11/2009. – E.: Nihil.</p> <p><i>[Assinatura]</i></p>	

Continua no Verso . . .

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/XAKYU-8V8EH-QUFF7-PJ6FM>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

Zuleida Luciano - Oficial Titular

CNM: 108522.2.0041408-25

Continuação

Folha: 1v.

AV.-3/41.408 - Data: 28/05/2018 Prot.: 181.052, datado de 16/05/2018 - Faça a presente para constar que, no interesse do ESTADO DE SANTA CATARINA, que conforme Requerimento do Estado de Santa Catarina - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, datado de 05 de Setembro de 2017, devidamente assinado por Italo Goral - Matrícula 398064-2 e Decreto nº 2807 de 09 de Dezembro de 2009, arquivados neste Ofício, que fica alterada a titularidade, do imóvel aqui registrado, de SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO para o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede na Rodovia SC 401, número 4600, Km 5, Bairro Saco Grande II, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, está inscrito atualmente no CNPJ(MF) sob número 82.951.229/0001-76. Dou fé. E.: Nihil. Selo de fiscalização: FBR43429-RWDA. Valor do selo: Isento. Zuleida Luciano - Oficial.

R.-4/41.408 - Data: 07/04/2022. DOAÇÃO - Protocolo nº 207.480, de 04 de abril de 2022. - Doador: ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob número 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, número 4600, Km 5, Bairro Saco Grande II, na cidade e comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, representado por sua representante, GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN, brasileira, nascida no dia 05.01.1991, filha de Solon Rogerio Holthausen e Elizabeth Maccari Holthausen, solteira, maior, funcionária pública estadual (gerente de bens imóveis), portadora da Carteira Nacional de Habilitação número 06007378229-DETRAN-SC, emitida em 29.11.2018, inscrita no CPF sob número 084.831.739-48, domiciliada e residente na Rua Regina Steiner Preis, número 182, apto 203, centro, na cidade de Forquilha, Estado de Santa Catarina, conforme Portaria número 681/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina sob número 21638, em data de 03.11.2021. - Donatário: **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob número 83.102.574/0001-06, com sede na Praça 25 de Julho, número 01, centro, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, representado por seu Prefeito Municipal, JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ, brasileiro, nascido no dia 26.07.1985, filho de José Thomé e Neusa Rothbarth, solteiro, maior, contador, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 03100974522-DETRAN-SC, emitida em 16.07.2015, inscrito no CPF sob número 054.215.249-57, domiciliado e residente na Avenida Oscar Barcelos, número 405, apto. 103, Edifício Solar Luiz XV, centro, nesta cidade de Rio do Sul/SC, conforme Ata da Sessão de Transmissão de Cargo de Prefeito e de Vice-Prefeita, do Município de Rio do Sul/SC. DOAÇÃO - Escritura Pública de Doação Inter-Vivos, lavrada no dia 10 de fevereiro de 2022, nas Notas do 2º Tabelionato desta cidade, no Livro 451, às fls. 123 à 125, (selo digital nº CMR46260-IIXK). - VALOR. - R\$ 4.173.396,75 (quatro milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos). Cadastro Imobiliário 51784, 2632, 25722, 25723, 25724, 25725 e 25726 Inscrição Imobiliária:

Continua na Folha 2

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/XAKYU-8V8EH-QUFF7-PJ6FM>



Valide aqui
este documento



Zuleida Luciano - Oficial Titular

CNM: 108522.2.0041408-25

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE RIO DO SUL

Registro Geral

Livro Nº 02

Continuação - Matrícula - 41.408

Fls.

02

01.03.001.0485, 01.03.001.0485.001, 01.03.001.0485.002, 01.03.001.0485.003, 01.03.001.0485.004, 01.03.001.0485.005 e 01.03.001.0485.00. Imune ao pagamento do ITCMD conforme artigo 8º, inciso I, do Decreto Estadual número 2.884, de 30 de dezembro de 2004 e conforme Guia DIF-ITCMD, Protocolo de Pedido de Tratamento Tributário Diferenciado número 220920000690960, datado de 02.02.2022. Isento o Recolhimento da Taxa do Fundo de Reparelhamento da Justiça, de conformidade com o inciso VI, do art. 5º, da Resolução número 04/2004-CM. **Condições:** Que a presente doação deverá ser regida de conformidade com a Lei número 18.287, datada de 20 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina - DOE: 21.672, de 21.12.2021, Fonte: ALESC/GCAN, conforme abaixo mencionada: - Art 2º - A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a edificação por parte do Município, do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde; Art. 3º - o donatário não poderá, sob pena de reversão: I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel; II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel. Art 4º - A reversão de que trata o art. 3º, desta Lei, será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas". Art 5º - A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel. O outorgado donatário dispensa a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais da Prefeitura de Rio do Sul do Estado de Santa Catarina, de que trata a Lei Federal 7.433/85, conforme art. 1º, § 2º, do Dec. Nº 93.240, de 09.09.86, que a regulamentar, responsabilizando-se civil e criminalmente pelos débitos fiscais existentes, incidentes sobre o imóvel objeto desta escritura. A Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) será emitida no prazo regulamentar, conforme art. 460, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina e Instruções Normativas n.s 1.112/2010 e 1.239/2012, da Secretaria da Receita Federal. Em cumprimento ao Provimento nº 39/2014 do CNJ, feito a consulta na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, apresentou o resultado Negativo, conforme código Hash número 43de.d525.0b94.2724.e88f.f5aa.f068.6baa.3bb7.b1e0(Estado de Santa Catarina); ec11.bbfa.a6d8.124d.f305.39e3.cc7c.a694.6329.3ea6(Município de Rio do Sul). Emolumentos: nihil. Selo de fiscalização: GLD34356-Q71U. Isento. Dou Fé. Renata Schlemper Ferreira - Oficial Substituta.

GRÁFICA TELLES LTDA. 47 3521-1196

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/XAKYU-8V8EH-QUFF7-PJ6FM>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

Zuleida Luciano - Oficial Titular

Continuação da certidão da matrícula 41.408.

Número do último ato (R. ou AV.) praticado na matrícula: 4

O referido é verdade e dou fé.

Rio do Sul, 12 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente por CARINA BAGATTOLI DE OLIVEIRA (004.200.089-00)

Emolumentos:	Isento
FRJ:	R\$0,00
ISS:	R\$0,00
Total:	R\$0,00

Valor referente ao FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR /MPSC: 4,99%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%).



A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Ofício PJ n. 034/2026

Rio do Sul, 27 de fevereiro de 2026.

Prezado Sr.,

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre informar que a destinação do imóvel em tela encontra-se devidamente delimitada, vinculando-se estritamente às seguintes finalidades de interesse público:

a) Implementação de Ponto de Entrega Voluntária (PEV): utilização de parcela da área para o recebimento e manejo de resíduos volumosos;

b) Adequação do Sistema Viário: destinação de fração do terreno para a execução dos acessos à ponte que interligará os bairros Budag e Canoas, obra esta realizada em parceria com o Estado (Convênio nº 2022TR000767);

c) Equipamento de Lazer Comunitário: utilização da área remanescente para a implantação de praça pública destinada ao uso da coletividade, especialmente dos residentes do bairro Canoas.

Diante do exposto, verifica-se o pleno atendimento ao interesse público mediante a definição clara, objetiva e vinculada da finalidade a ser dada ao bem.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

MANOEL ARISOLI
PEREIRA:4446682
0910

Assinado de forma digital
por MANOEL ARISOLI
PEREIRA:44466820910
Dados: 2026.03.02
15:16:22 -03'00'

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito de Rio do Sul

Exmo. Sr.
Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
Gerência de Bens Imóveis
Secretaria de Estado da Administração (SEA) de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 046/2026/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SCC 1640/2025, que trata de solicitação de alteração de lei de doação de imóvel ao Município de Rio do Sul.

Senhor Diretor,

Trata-se da solicitação, por parte do Município de Rio do Sul, de alteração da Lei Estadual nº 18.287, de 20 de dezembro de 2021 (fls. 6-7), que autoriza o Poder Executivo a doar, ao Município de Rio do Sul, “o imóvel com área de 5.087,50 m² (cinco mil e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 41408 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 00778 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA)”.

O Município de Rio do Sul, por meio do Ofícios de fls. 2 e 20, requer alteração da destinação do imóvel, art. 2º da lei supracitada. A Municipalidade tenciona o seguinte: “a) Implementação de Ponto de Entrega Voluntária (PEV): utilização de parcela da área para o recebimento e manejo de resíduos volumosos; b) Adequação do Sistema Viário: destinação de fração do terreno para a execução dos acessos à ponte que interligará os bairros Budag e Canoas, obra esta realizada em parceria com o Estado (Convênio nº 2022TR000767); c) Equipamento de Lazer Comunitário: utilização da área remanescente para a implantação de praça pública destinada ao uso da coletividade, especialmente dos residentes do bairro Canoas”. Ressalta-se que a transferência do imóvel ao Município já foi concretizada, conforme demonstrado em matrícula (R-4/41.408).

Além disso, cabe informar que foi juntado aos autos o relatório do imóvel nº 778 (fl. 5) do antigo Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP). Isso porque ainda não ocorreu a migração dos imóveis inativos (baixados) constantes do SIGEP para o novo Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca do quadro comparativo, da Exposição de Motivos e da Minuta do Projeto de lei anexos.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)
De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NP707SI8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 02/03/2026 às 17:47:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 02/03/2026 às 18:08:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 02/03/2026 às 18:39:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNjQwXzE2NDBfMjAyNV90UDcwN1NJOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001640/2025** e o código **NP707SI8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 79/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC nº 1640/2025

Assunto: Solicitações Municipais

Origem: Núcleo de Gestão de Convênios do Alto Vale do Itajaí (SCC/NRSL)

Interessado: Município de Rio do Sul

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 18.287, de 2021, que autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Sul. Constitucionalidade e legalidade da proposição. Ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os autos em epígrafe da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei de fls. 30

O referido anteprojeto visa alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 18.287, de 2021, que autoriza a doação de imóvel ao Município de Rio do Sul, conforme o quadro comparativo de fls. 31, transcrito abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a edificação, por parte do Município, do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde	Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a implementação de Ponto de Entrega Voluntária (PEV) para recebimento e manejo de resíduos volumosos, a adequação do sistema viário por meio da execução dos acessos à ponte que interligará os bairros Budag e Canoas, bem como a implantação de praça pública destinada ao uso da coletividade.
Art. 3º..... II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos;	Art. 3º..... II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2030

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei com matéria afeta ao órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

A doação de imóveis do Estado precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. ³

De acordo com o princípio do paralelismo das formas, um ato normativo deve ser alterado pela mesma espécie normativa que o instituiu. Como a Lei nº 18.287/2021 foi editada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Executivo, qualquer alteração em seu conteúdo deve ser feita por outra lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o art. 2º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)/VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

No tema, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Em seu aspecto material, constata-se que a proposta tem como objetivo alterar os encargos da doação e ampliar, até 31 de dezembro de 2030, o prazo para cumprimento desses novos encargos.

De acordo com os arts. 553, 555 e 562 do Código Civil, a doação com encargo submete o donatário ao cumprimento do ônus, sob pena de revogação. Como o encargo é cláusula acessória do ato de liberalidade, admite-se sua alteração pelo instituidor, dentro dos limites legais. No caso de doação de imóvel público, tal alteração somente é permitida se for preservado o interesse público do ato.

Neste particular, importa esclarecer que a constatação da existência do interesse público, o qual precede à realização do ato, é tarefa legalmente atribuída ao Administrador Público, que deve adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade almejada, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Contudo, compreende-se que o interesse público que enseja a alteração da lei em comento deve ser devidamente justificado.

Nesse sentido, observou-se no Ofício nº 09/2025, do Município de Rio do Sul (fl. 02), a seguinte justificativa para a alteração proposta:

No ano de 2021 o Estado de Santa Catarina, através da Lei nº 18.287, autorizou a desafetação e doação para o município de Rio do Sul, um imóvel de 5.087,50 m² (cinco mil e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), matriculado sob o nº 41408 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, com a finalidade de edificação, por parte do município, do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde.

Verifica-se que o imóvel supracitado está situado em um local frequentemente atingido por enchentes, fato que inviabiliza e não justifica um alto investimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

que seria necessário para a edificação do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde.

Por outro lado, o imóvel está localizado em um ponto estratégico no que tange a infraestrutura do município, encontrando-se próximo a nova ponte de acesso oeste da cidade. Sendo assim, concluo que se o imóvel for utilizado para a alteração do fluxo de trânsito, e também como equipamento público, cumpriria um papel determinante e de suma importância na expansão da via, e consequentemente na otimização da mobilidade urbana do município.

Por esta razão solicitamos que seja alterada a finalidade do imóvel que está disposta na Lei nº 18.287 de 20 de dezembro de 2021.

Outrossim, com a alteração do encargo, o prazo inicialmente previsto para cumprimento do encargo originário tornou-se obsoleto, sendo necessária sua atualização por meio da alteração ora proposta.

Quanto à regularidade formal, não se verifica nos autos a necessidade de que sejam consultados outros órgãos ou secretarias, consoante prevê o art. 7º, inc. I, do Decreto 2.382/14.

Há exposição de motivos subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente, de modo que está cumprido com o art. 7º, inc. II, do Decreto 2.382/14 (fl. 29).

Consta da fl. 31 dos autos o quadro comparativo entre a redação em vigor e a do anteprojeto (inc. III do art. 7º do Decreto 2.382/14).

Os requisitos de responsabilidade fiscal, elencados no inc. IV do art. 7º do Decreto 2.382/14, são inaplicáveis, ao que parece, tendo em vista que não há previsão de alteração do art. 6º da Lei nº 18.287/2021, que determina que as despesas com a execução da Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a alteração da Lei nº 18.287, de 2021, estão presentes.

Por fim, considerando que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.287/2021 dispõe que os encargos da doação devem constar da escritura pública, sob pena de nulidade do ato, recomenda-se que, após a aprovação da lei, a alteração promovida seja devidamente escriturada e registrada.

Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma*



proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a distribuição sem encargo, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

“[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.



De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

“[...]”.

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

“[...]”.

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]” (Grifado)

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. **Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

Voltando à hipótese dos autos, verifica-se que a proposta apresentada visa exclusivamente à alteração do encargo estabelecido em doação já regularmente efetivada, bem como do prazo fixado para seu cumprimento, conforme comprova o registro R-4/41.408 constante da certidão de matrícula juntada às fls. 14/17.

Assim, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026.

CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fl. 30, que visa alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 18.287, de 2021, que autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Sul, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Ainda que, no ano de 2026, sejam realizadas eleições, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando-se a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B5108ESQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 20/03/2026 às 15:58:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNjQwXzE2NDBfMjAyNV9CNTewOEVTUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001640/2025** e o código **B5108ESQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC nº 1640/2025

Assunto: Solicitações Municipais

Origem: Núcleo de Gestão de Convênios do Alto Vale do Itajaí (SCC/NRSL)

Interessado: Município de Rio do Sul

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 79/2026/SEA/COJUR da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **90M2NG2A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 24/03/2026 às 08:34:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNjQwXzE2NDBfMjAyNV85ME0yTkcyQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001640/2025** e o código **90M2NG2A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.